



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.536-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem construídas rampas de acesso nos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, destinados ao ingresso de pessoas portadoras de deficiências nas respectivas dependências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. MARINHA RAUPP).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a construir, em todos os estabelecimentos oficiais da rede de ensino médio, fundamental e superior, rampas de acesso que facilitem o ingresso de pessoas portadoras de deficiências nas respectivas dependências.

Art.2º- O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis visando viabilizar a aplicação, no que couber, do disposto nesta lei aos estabelecimentos dos níveis fundamental, médio e superior, da rede particular de ensino.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, estabelecendo, as normas que deverão ser adotadas para a implantação da medida nela instituída, bem como os prazos para sua concretização.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece dispositivo visando proporcionar a plena integração dos portadores de deficiências na sociedade.

Assim sendo, o objetivo do presente projeto de lei é colaborar no sentido de que o dispositivo constitucional seja materializado, oferecendo especialmente aos estudantes e professores, portadores de deficiências, melhores condições de vida e facilitando sua integração na comunidade.

Diante do aqui exposto e do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Carlos Nader, a proposição em exame obriga todos os estabelecimentos oficiais da rede de ensino médio, fundamental e superior, a construir rampas de acesso que facilitem o ingresso de pessoas portadoras de deficiências.

O art. 2º da proposição atribui ao Poder Executivo a tarefa de regulamentação do dispositivo legal proposto, assim como a viabilização das medidas correspondentes, por meio da definição de prazos para sua implementação.

O Autor justifica sua iniciativa referindo-se ao texto da Constituição Federal, que, em diferentes artigos, apresenta diversas normas destinadas à inserção dos portadores de necessidades especiais. Desse modo, esclarece o Nobre Proponente que o objetivo do projeto de lei em apreço é colaborar para efetiva entrada em vigor desses dispositivos constitucionais, de forma a oferecer a estudantes e professores, portadores dificuldade de locomoção e outros tipos de limitações físicas, possibilidades de usufruto de melhores condições de vida e inserção social.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A adoção, no texto da Carta Magna, de vários dispositivos destinados a promover a inclusão dos portadores de necessidades especiais, proporcionou, aos cidadãos que integram essa expressiva parcela da população brasileira, importantes instrumentos de inserção social e econômica.

No intuito de atribuir maior efetividade à aplicação desses dispositivos, faz-se necessário, porém, proceder à sua regulamentação e detalhamento, assegurando, dessa forma, o usufruto pleno e imediato de seus benefícios.

A proposição em análise, ao obrigar a construção de rampas destinadas a facilitar o ingresso, nos estabelecimentos oficiais da rede de ensino médio, fundamental e superior, de pessoas com dificuldade de locomoção, vai muito além do simples cumprimento do preceito constitucional supracitado, já que, uma vez aprovada, contribuirá, de forma decisiva, para garantir o pleno usufruto de um dos mais importantes direitos garantidos pela Carta Magna a todos cidadãos brasileiros, que é o direito de ir e vir.

Diante do exposto, somos **pela aprovação** da proposição em apreço, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 4.536/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marinha Raupp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Fábio Souto, Colbert Martins e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Custódio Mattos, Inácio Arruda, Jackson Barreto, João Magno, Maria do Carmo Lara, Pedro Fernandes, Gustavo Fruet, Jorge Gomes, Mário Negromonte e Roberto Gouveia.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
